



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**MARIANNA SILVA MARTINS**

**CONCEITUAÇÃO DO HOMESCHOOLING POR MEIO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO N° 888.815/RS: LIMITES E OPORTUNIDADES  
ENTRE FAMÍLIA E ESTADO NA EDUCAÇÃO**

**BRASÍLIA**

2019

**MARIANNA SILVA MARTINS**

**CONCEITUAÇÃO DO HOMESCHOOLING POR MEIO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO N° 888.815/RS: LIMITES E OPORTUNIDADES  
ENTRE FAMÍLIA E ESTADO NA EDUCAÇÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto de Lima Medeiros

**BRASÍLIA**

2019

**MARIANNA SILVA MARTINS**

**CONCEITUAÇÃO DO HOMESCHOOLING POR MEIO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO N° 888.815/RS: LIMITES E OPORTUNIDADES  
ENTRE FAMÍLIA E ESTADO NA EDUCAÇÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto de Lima Medeiros

**BRASÍLIA, 25 de setembro de 2019**

**BANCA AVALIADORA:**

---

Professor Orientador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

# CONCEITUAÇÃO DO HOMESCHOOLING POR MEIO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 888.815/RS: LIMITES E OPORTUNIDADES ENTRE FAMÍLIA E ESTADO NA EDUCAÇÃO

Marianna Silva Martins <sup>1</sup>

## RESUMO

John Holt, na década de 70, deu início às ideias oficiais e desenvolvidoras do movimento conhecido como *Homeschooling*, nos Estados Unidos. Como uma boa humanidade cercada pela globalização faria, o homeschooling chegou aos quatro cantos do mundo. Em todo local onde se instalou, o instituto trouxe debates fervorosos. No Brasil não poderia ser diferente. Apesar de a discussão ter chegado ao Supremo Tribunal Federal no formato de um Recurso Extraordinário, há vários anos o assunto vem sendo ponderado em âmbito constitucional. Em 2019, com a divulgação do caso “Valentina Dias”, o debate voltou à tona. Aqueles que nunca ouviram falar desse movimento, já tão presente em tantos países, tiveram a oportunidade de levantar argumentos e defender pontos de vista diferentes. A decisão do Supremo deixou várias famílias às margens da lei, mas gerou a oportunidade perfeita para a criação e discussão inicial dos conceitos jurídicos envolvendo o movimento. Como a Constituição de 1988 não traça nenhuma regularização, mas também não se opõe a respeito da temática, o Judiciário deixou em aberto a possibilidade de o Congresso Nacional criar legislação específica.

**Palavras-chave:** *Homeschooling* no Brasil. Conceituação. Recurso Extraordinário nº888.815/RS.

## 1 INTRODUÇÃO

Não é novidade para nenhum dos brasileiros que a educação em voga não é a das melhores. O desempenho dos alunos, definitivamente, não é o modelo desejado e pode ser mensurado. O programa da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) de Avaliação Internacional do Aluno (PISA) faz a análise do nível de absorção do conhecimento e de desenvolvimento de

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo UniCEUB.

habilidades essenciais para participação na sociedade moderna. Essa aferição é feita de 3 em 3 anos e a última análise disponível foi realizada em 2015. O objetivo é avaliar as habilidades dos alunos em leitura, matemática e ciências<sup>2</sup> e, dentre os 38 países membros, o Brasil ficou em 37º lugar no quesito “Desempenho dos alunos”. Ou seja, aptidões básicas almejadas para qualquer cidadão com acesso a educação não são desenvolvidas de maneira satisfatória quando comparadas ao cenário mundial. É necessário, entretanto, fazer um levantamento analítico do cenário nacional.

Quando adentramos nossa linha do tempo no que diz respeito à educação, percebemos que a última Constituição promulgada foi a única capaz de explanar a respeito dos Direitos Sociais e a trazer, dentro desse rol, o direito à educação. Isto é, é recente a estabilização da educação nos moldes encontrados atualmente. Durante esse desenvolvimento, várias adequações foram feitas e não há dúvidas que, por meio delas, diversos benefícios foram alcançados. No entanto, a partir da avaliação de dados e da realidade vivenciada, ainda se faz urgentemente necessária a criação de políticas públicas e de meios de desenvolvimento dessa área.

O Judiciário diversas vezes é incitado a resolver questões como, por exemplo, matrícula de crianças em creches ou aprovação de estudantes, fora do período escolar adequado, em vestibular. Todavia, em 04 de junho de 2015 reconheceu a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 888.815 – Rio Grande do Sul<sup>3</sup> do único caso com força o suficiente para chegar até a última instância dos tribunais brasileiros tratando sobre o *homeschooling*.

Em 2011, Moisés Pereira Dias e Neridiana Dias, pais de Valentina Dias, decidiram tirar a menor, à época com 11 anos de idade, da escola pública do município de Canela (RS) para educá-la em casa. Segundo os fatos, a menina estudou, até o ano de 2011, “na Escola Municipal Santos Dumont e insatisfeita com aspectos educacionais proporcionados pela impetrada solicitou em 2012 o direito de

---

<sup>2</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. BETTER. *Life Index*. Disponível em: <http://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/brazil-pt/>. Acesso em 02 maio 2019.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 888815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 07 de março de 2019.

estudar em casa pelo sistema conhecido como *homeschooling*<sup>4</sup>. Entre suas motivações estava o entendimento de que o ensino multiseriado disponibilizado ao mesmo tempo a alunos de várias idades e séries não representava o melhor método de educação para sua filha. Em contrapartida, a Secretaria Municipal de Educação teria requerido, conforme decisão do Conselho Municipal de Educação, disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a imediata efetivação da matrícula de Valentina na rede regular de ensino. A partir desse momento, inicia-se o caso a ser observado.

Até então, a quantidade de brasileiros cientes da existência dessa modalidade de ensino no Brasil era basicamente limitada aos pais já adeptos ou àqueles com maior contato aos países estrangeiros. Não que esse número tenha crescido de maneira exponencial, mas, pela circulação midiática, essa modalidade de ensino agora tem um número maior de interessados. Seja para a análise e estudo, seja para compreender essa “nova” realidade.

O *homeschooling* nada mais é do que um movimento social criado para funcionar como uma alternativa educacional. Tem como significado a “assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de crianças ou adolescentes<sup>5</sup>”. Para a concretização desse controle, há a opção por transferir os ensinamentos transmitidos em âmbito escolar para dentro do domicílio da família, por exemplo. Como não há limitações geográficas para a aprendizagem do educando, não há impedimentos para “que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado em parte fora da residência<sup>6</sup>”. Professores específicos ou especializados podem ser privilegiados na hora da escolha para ministrar matérias determinadas. Afinal, uma das premissas desse movimento é a permissão para a livre escolha pelos pais de “*quem, como, onde e quando* se dará o aprendizado dos filhos<sup>7</sup>”.

O primeiro país a adquirir e ainda possuir extrema relevância no que diz respeito ao modelo de educação domiciliar foram os Estados Unidos. Contudo, países do mundo inteiro, como África do Sul, Canadá, Colômbia, México, Peru,

---

<sup>4</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança. MS 041/1.12.0000724-0/RS. Tribunal. Impetrante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Impetrada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Canela, 30 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>5</sup> MOREIRA, Alexandre M. *O direito à educação domiciliar*. Brasília: Monergismo, 2017, p. 57.

<sup>6</sup> Ibidem, 2017, p. 57.

<sup>7</sup> Ibidem, 2017, p. 59.

Índia, Indonésia, Israel, Áustria, Espanha e Itália já permitem e legalizaram o movimento em seus respectivos territórios<sup>8</sup>.

No Brasil, a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar) estima o marco inicial para a prática do *homeschooling*, nos moldes atuais, sendo os anos 90 com as famílias estrangeiras que aqui chegavam e uma média de 7500 (sete mil e quinhentas) famílias e 15000 (quinze mil) estudantes como adeptos<sup>9</sup>. De 1994 até o presente ano, 2019, uma média de sete projetos de lei e uma proposta de emenda à Constituição foram apresentados ao Legislativo.

Apesar de os projetos de lei nº 3261/2015 e nº 10185/2018 terem sido apensados ao projeto de lei nº 3179/2012 e ainda tramitarem, nenhuma outra atividade legislativa até então tinha sofrido grandes avanços nessa temática. Vários foram deixados de lado e arquivados ou tiveram suas proposições negadas. Contudo, no dia 17 de Abril de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2401/2019 pelo Poder Executivo para dispor sobre o exercício do direito à educação domiciliar, alterar a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)<sup>10</sup>. O projeto está aguardando a Constituição de Comissão Temporária pela Mesa para ter prosseguimento.

Apesar da falta de legislação específica, não há nenhuma lei expressamente proibindo a prática dessa modalidade escolar. Pelo contrário, a história elencada a nossas Constituições e os vários tratados internacionais permitem a compreensão pela possibilidade de escolha do ensino por parte dos pais.

A pesquisa desse tema é feita em grande parte por pesquisadores da educação, os quais, além de abordagens pedagógicas e sociais, empenham-se em fazer interpretações jurídicas. Mesmo havendo esses levantamentos na área jurídica, muitos ainda têm dúvidas a respeito do conceito, da aplicação e do bem estar envolvendo as crianças, os jovens e os próprios pais.

Como os questionamentos conceituais são os mais abordados, o intuito é abordar na primeira seção acerca da relação criada entre as Constituições brasileiras e o ensino domiciliar no decorrer dos anos. Afinal, seria o *homeschooling* um movimento tão inovador na história da sociedade brasileira?

---

<sup>8</sup> MOREIRA, Alexandre M. *O direito à educação domiciliar*. Brasília: Monergismo, 2017, p. 69.

<sup>9</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENSINO DOMICILIAR. Disponível em: <https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>. Acesso em: 24 nov. 2018

<sup>10</sup> BRASIL. *Projeto de lei nº 2401/2019*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 06 maio 2019.

A partir da resposta dada a indagação inicial, pretende-se na segunda seção apresentar a aparente contraposição entre o ensino domiciliar e a legislação vigente, em âmbito constitucional e infraconstitucional. São pontuados juridicamente os cinco principais questionamentos em torno da temática em análise e têm parte dos argumentos favoráveis e contrários enumerados.

Na terceira e última seção, tendo como ponto de partida os questionamentos, o acórdão e o Recurso Extraordinário nº 888.815 – Rio Grande do Sul<sup>11</sup>, almeja-se estabelecer uma construção jurídica para alguns conceitos e algumas ideias fundamentais vinculadas ao movimento.

## **2 RELAÇÃO ENTRE AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A EDUCAÇÃO DOMICILIAR:**

Antes de estabelecer vínculo entre as Constituições Brasileiras e o ensino domiciliar, em âmbito nacional, é necessário a compreensão de que este tem origem na Europa do século XV, quando príncipes e nobres eram educados em esfera doméstica. Nos séculos seguintes, a prática difundiu-se e chegou a ser utilizada inclusive entre as famílias abonadas de Portugal. Sendo assim, foi deixada uma espécie de herança cultural portuguesa no que se refere ao conhecimento do ensino ministrado em âmbito familiar no Brasil<sup>12</sup>.

Por volta do século XVIII, o ensino era ministrado apenas aos filhos dos colonos e tinha como intenção difundir a religião católica. Em 1549, foi instituída a primeira escola brasileira e a educação começou a ser vista como meio para a manutenção do *status quo* da classe dominante. Com a declaração da independência, em 1822, “[...] fazia-se necessário, para a consolidação do país

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 888815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 07 de março de 2019.

<sup>12</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil*: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 23. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.



como Estado independente, a construção do ordenamento jurídico constitucional<sup>13</sup>”.

Dado que, no cenário mundial e brasileiro, os liberalistas já davam indícios de ameaça ao trono português, foi promulgada a Constituição de 1824 “[...] cujos direitos e garantias não derivaram de interesses articulados nem de clamores sociais organizados<sup>14</sup>”. Como a elite da época foi o único grupo a participar da assembleia constituinte e em sua grande parte era constituída de bacharéis em direito com cargos públicos, temáticas educacionais quase não sofreram grandes regulamentações. Apesar de ainda não ser disponível para todos, já havia debates parlamentares em prol da educação antes mesmo da elaboração da primeira Carta Magna<sup>15</sup>. Algumas leis foram instituídas no decorrer dos anos, de modo a ampliar o quantitativo populacional beneficiado pela educação e a deferir a educação como competência dos Estados. Entretanto, a possibilidade de escolha entre o ensino oferecido pelo governo e aquele ministrado de maneira privada não deixou de existir.

Entre 1889 e 1891, ano da proclamação da República, viveu um governo provisório que ficou conhecido como poder educador por ter adotado medidas diretas e indiretas no terreno educacional<sup>16</sup>. Logo foi promulgada a Constituição de 1891 e, de maneira contrária a Constituição de 1824 e a existência de escolas públicas, “[...] não conservou a previsão de gratuidade de ensino [...]”<sup>17</sup>. A diferença agora era a separação entre Estado e Igreja expressamente prevista, inclusive em relação a laicidade da educação em estabelecimentos públicos<sup>18</sup>. Mesmo com a nova discussão em pauta, o ensino público, o leigo, as escolas privadas e o ensino em casa permaneceram coexistindo. Dava-se início as lutas em favor da obrigatoriedade da educação para a classe trabalhadora em face da liberdade de ensino, já prevista, voltada quase que exclusivamente para a classe elitista. Tendo em vista uma conscientização social de que a educação era o grande meio de

---

<sup>13</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 50. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>14</sup> Ibidem, 2015, p. 50.

<sup>15</sup> Ibidem, 2015, p. 51.

<sup>16</sup> Ibidem, 2015, p. 58.

<sup>17</sup> Ibidem, 2015, p. 59.

<sup>18</sup> Ibidem, 2015, p. 59.

aquisição individual de conhecimento e, conseqüentemente, o caminho para a participação na vida política do país<sup>19</sup>.

Apenas com a Constituição de 1934, promulgada em meio a conflitos ideológicos, a educação apareceu como direito declarado com princípios ligados a obrigatoriedade e a gratuidade. Mesmo com essa conquista, “o embate educacional em torno de uma educação não elitizada e que alcançasse a todos foi intensificado<sup>20</sup>”. De um lado havia aqueles “[...] em prol de uma educação pública, laica, gratuita e escolar [...]” ao passo de que do outro lado havia os defensores do ensino livre nas casas e do religioso facultativo nas escolas. Trouxe também a previsão expressa do dever da família e dos poderes públicos em ministrar a educação e a estipulação de “ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensiva aos adultos<sup>21</sup>”. Importante ressaltar que a família aparecia em ordem de preferência para a efetivação do ensino, enquanto o Poder Público tinha o dever de fixar um plano educacional que abrangesse brasileiros e estrangeiros. Sendo assim, percebe-se que “[...] os limites da obrigatoriedade e da liberdade de ensino e a questão religiosa já passavam de certa forma a compor os debates<sup>22</sup>” e a própria Constituição da época.

A Constituição de 1937 continuou a prever a relação do direito à educação como sendo decorrente do direito natural dos pais e o Estado como participante supletivo de eventuais necessidades.

Quanto ao dever do Estado de colaborar “de maneira principal”, entende-se que a este cumpriria o dever de ofertar o ensino público àqueles que não tinham acesso ao ensino privado. No que tange à atuação subsidiária (ou secundária), caberia ao Estado auxiliar, suprimir e fiscalizar a oferta do ensino privado e particular (este último, referindo-se ao ofertado nas casas)<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil*: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 60. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>20</sup> *Ibidem*, 2015, p. 64.

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 13 junho 2019.

<sup>22</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil*: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 64. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>23</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil*: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia,

Debates ideológicos foram travados e um dos principais questionamentos trazia à discussão sobre onde deveriam ser inseridas as normas referentes ao direito educacional. Observou-se que a escolha pela família, como responsável social pela educação, retirou do Estado a obrigatoriedade de responsabilização social. Isto é, conseqüentemente, ele deixou de destinar recursos públicos para a área educacional<sup>24</sup>.

Em 1946, o cenário foi modificado e algumas disposições da Constituição de 1934 passaram a fazer parte da nova Constituição vigente. A educação no lar, apesar de permanecer alheia a qualquer tipo de regulamentação específica<sup>25</sup>, foi mantida e, “[...] pela primeira vez, em texto constitucional, ressaltou-se que a educação deveria inspirar-se nos princípios de liberdade e solidariedade<sup>26</sup>”. A educação poderia ser livremente ministrada pelos pais desde que desenvolvessem em seus filhos a responsabilidade social por meio da solidariedade<sup>27</sup>.

Em 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos, foi proposta tese de proteção jurídica para os direitos, entre eles o da educação, que possibilitaria “a ideia de direito subjetivo, cujo não-cumprimento tornaria possível ação judicial contra o Estado, garantindo a prerrogativa do direito existente<sup>28</sup>”. Sendo assim, se fazia necessária a devida regulamentação com formas de efetivação da educação como direito social. Então, entrou em vigência, em 1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diretriz responsável pela regulamentação da educação oferecida, principalmente, pelo Poder Público em contexto nacional. Todavia, apesar de não regulamentar, não podia se fazer ausente ao reconhecimento da escolha pelo ensino em casa como direito natural e possível pertencente à família<sup>29</sup>.

A Constituição de 1946 sofreu uma série de emendas modificativas,

---

Vitória da Conquista, 2015, p. 72. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBitencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>24</sup> Ibidem, 2015, p. 72.

<sup>25</sup> Ibidem, 2015, p. 83.

<sup>26</sup> Ibidem, 2015, p. 77.

<sup>27</sup> Ibidem, 2015, p. 79.

<sup>28</sup> BOTO, 2005, p. 778 apud KRUG, Juliana. O Direito à educação, seu desenvolvimento histórico e jurídico. *Revista Diálogo*. Canoas: n. 17, p. 13-42, jul/dez 2010, p. 23.

<sup>29</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 72. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBitencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

decorrentes do golpe militar de 1964. Com o fim do totalitarismo que se alastrou em território nacional, fazia-se necessária a promulgação de nova carta política para reproduzir um cenário semelhante ao sistema constitucional uma vez vivido. Nesse cenário, deu-se o advento da Constituição de 1967. Além de manter a observância aos princípios da liberdade e da solidariedade, trouxe incentivo ao ensino privado, a ampliação do ensino obrigatório, a manutenção da educação relacionada à família, o debate a cerca da universalização do ensino e a ampliação da intervenção estatal.

A obrigatoriedade passou ser discutida com a gratuidade de ensino, como garantia de que aquela sem esta não tinha razão de ser. Defendia-se que o Estado, uma vez obrigado a fornecer ensino primário, deveria assegurar a todos “igualdade de oportunidade” (art. 168, CR/67) por meio do ensino gratuito. Assim, já se começou a delinear a previsão constitucional de defesa da universalização do ensino, que somente aparecerá na Constituição de 1988<sup>30</sup>.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 o direito a educação vem explicitamente detalhado, “[...] além de simplesmente declarar o direito, elencando formas para sua efetivação, [a Constituição] inclusive indica remédios jurídicos para que isso ocorra<sup>31</sup>”. Foi o primeiro texto constitucional a referir-se de modo inicial ao dever do Estado e só depois ao dever da família. Entretanto, em legislação infraconstitucional, “[...] prioriza a família no papel educacional e ainda destaca o papel da sociedade antes de referir-se ao Estado<sup>32</sup>”. De alguma maneira, o legislador resgatou a visão das Constituições anteriores sobre o papel educacional da família<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> Ibidem, 2015, p. 85.

<sup>31</sup> KRUG, Juliana. O Direito à educação, seu desenvolvimento histórico e jurídico. *Revista Diálogo*. Canoas: n. 17, p. 13-42, jul/dez 2010, p. 24

<sup>32</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 72. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>33</sup> Ibidem, 2015, p. 90.

QUADRO 1 – CONSTITUIÇÃO E EDUCAÇÃO

<b>A Educação Nas Constituições Brasileiras</b>	
<b>Normas Constitucionais Referentes à Educação</b>	<b>Síntese do Contexto Histórico</b>
<p style="text-align: center;"><b>Constituição de 1824</b></p> <p><b>Art. 179.</b> A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.</p> <p><b>XXXII.</b> A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.</p>	<p>O direito a instrução primária era assegurado apenas para cidadãos livres. Contudo, não existiam normas que garantissem sua concretização. Até porque, a grande preocupação inicial era em torno da preparação das elites políticas, nas escolas superiores, para desvincular o país da ideia colonial da qual saíamos. Entretanto, o Decreto nº. 4.835/71 deu início as mudanças legislativas quando regulamentou a obrigatoriedade da matrícula para escravos e filhos livres de escravas<sup>34</sup>.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Constituição de 1891</b></p> <p><b>Art 35</b> - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:</p> <p><b>3º)</b> criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;</p>	<p>A educação não foi suficientemente abordada e o Decreto nº. 4.835/71 continuou tendo eficácia. Houve a separação entre Estado e religião, principalmente em âmbito educacional. Debates políticos foram travados e a população percebeu que era necessário o desenvolvimento individual de cada um, através da educação, para a efetivação de sua participação nas discussões.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Constituição de 1934</b></p> <p><b>Art 148</b> - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.</p> <p><b>Art 149</b> - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.</p>	<p>Teve o mérito de assegurar a educação como direito de todos, atribuindo-lhe o <i>status</i> de garantia constitucional, em meio a contraposições ideológicas voltados ao cenário educacional. Faz-se presente a percepção de que os princípios da liberdade de ensino e da liberdade de ensinar andavam juntos com o princípio da obrigatoriedade e da frequência<sup>35</sup>.</p>

<sup>34</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 58. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>35</sup> *Ibidem*, 2015, p. 67.

<p style="text-align: center;"><b>Constituição de 1937</b></p> <p><b>Art 125</b> - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.</p> <p><b>Art 130</b> - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.</p>	<p>A educação permaneceu como responsabilidade da família, mas agora na concepção de que a educação privada seria priorizada frente a educação pública. Esta só estaria disponível àqueles que não tivessem acesso ao ensino privado. A obrigatoriedade de frequência não mais era cobrada, sendo a oferta da instrução o único dever consolidado.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Constituição de 1946</b></p> <p><b>Art 166</b> - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.</p> <p><b>Art 168</b> - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:</p> <p>I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;</p> <p>II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário será para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;</p>	<p>Manteve a precedência da educação no lar desde que os pais se encarregassem de desenvolver, durante o ensino domiciliar, a responsabilidade social de seus filhos mediante a solidariedade. Com o intuito de criar cidadãos responsáveis socialmente.</p> <p>Durante sua vigência, foi lançada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sua função era, principalmente, regulamentar a educação advinda do Poder Público.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Constituição de 1967</b></p> <p><b>Art 168</b> - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.</p> <p><b>§ 1º</b> - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.</p> <p><b>§ 2º</b> - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de</p>	<p>Continuou priorizando o espaço do lar em detrimento da escola<sup>36</sup>, com a diferença do acréscimo do princípio da unidade nacional. Essa nova conjunção de princípios deu-se com a intenção de promover a igualdade.</p> <p>A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, além de evidenciar o princípio da unidade nacional, continuou a ponderar sobre os ideais de liberdade e de solidariedade humana. Também regulamentou a educação como “direito de</p>

<sup>36</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil*: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 84. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

estudo.	todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola <sup>37</sup>
<p style="text-align: center;"><b>Constituição de 1988</b></p> <p><b>Art. 6º</b> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p> <p><b>Art. 205.</b> A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>	<p>O terreno educacional não deixa de ter abrangência de direito fundamental. A discussão sobre a educação em âmbito doméstico ou público, ainda perpassa por quesitos muitos semelhantes. A dualidade encontrada entre obrigatoriedade e liberdade de ensino continua sendo um dos maiores cenários de contraposição argumentativa.</p>

(FONTE: PRÓPRIA AUTORA)

### 3 ENSINO VIGENTE *VERSUS* HOMESCHOOLING: AMBOS EM FACE DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

É possível perceber que, desde os primórdios da história brasileira, houve a coexistência da educação formal e da educação domiciliar. Então, quais seriam as argumentações utilizadas de forma contrária à concretização da instrução domiciliar no cenário atual?

O primeiro questionamento diz respeito às previsões constitucionais. O art. 205 da Constituição de 1988 estipula:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>38</sup>.

Já o art. 227, CF e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente predizem:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

<sup>37</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil*: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 87. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>38</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]”<sup>39</sup>

Criam-se duas possibilidades principais de interpretação. Uma diz respeito ao entendimento de que o dever do Estado prevalece sobre o dever da família. Esta “[...] recebe [apenas] o papel de gerir a educação informal, complementar a educação obrigatória e participar da formação psicológica da criança e do adolescente<sup>40</sup>”. Há mudança de compreensão acerca da obrigatoriedade de ensino em relação a grande parte das constituições anteriores.

Agora, defende-se que o Estado tem o dever de oferecer educação a todos, e os pais, o dever de matricular os seus filhos na rede regular de ensino. Ou seja, aos pais compete complementar o ensino regular, mas jamais optar pela educação informal ou ensino informal nos lares (particular)<sup>41</sup>.

Já a outra interpretação dispõe do argumento de que existe liberdade de ensino e direito natural dos pais na escolha da modalidade de educação a ser adotada por seus filhos. Ou seja, defendem a sobreposição do dever da família ao dever do Estado. A quem caberia apenas fiscalizar a educação ofertada na esfera domiciliar<sup>42</sup>.

O segundo questionamento se dá em torno da obrigatoriedade mencionada no art. 208, CF.

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.)

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

[...];

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

<sup>40</sup> VIEIRA, 2011, p. 69 apud LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p.90. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>41</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 90. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>42</sup> *Ibidem*, 2015, p. 91.



subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola<sup>43</sup>.

Pela leitura literal do artigo, entende-se que o ensino deve ser efetivado obrigatoriamente pelo Estado. O direito a educação é direito público subjetivo do estudante e, se não garantido, pode gerar a responsabilização do Poder Público. Por outro lado, não se constata nenhuma menção a obrigatoriedade dessa educação sendo efetivada exclusivamente por parte da família, em nenhuma norma da Carta Magna<sup>44</sup>. Contudo, não se pode abrir mão de que é necessário haver a interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico vigente, normas e princípios, para a extração das soluções mais viáveis para cada caso em concreto. Então, todas as normas de cunho educacional precisam ser catalogadas e analisadas em conjunto para melhor análise.

Nesse viés, o terceiro questionamento pode ser ponderado tendo em vista a obrigatoriedade da matrícula vinculada a efetivação da chamada. O parágrafo 3º do art. 208, CF e o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõem sobre a necessidade de efetivação da chamada. O art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente os complementa prevendo a obrigação dos pais ou responsáveis em relação à matrícula de seus filhos em rede regular de ensino<sup>45</sup>. Convém expor as posições defendidas pelos dois lados do debate. Um deles, baseado em disposição constitucional regulada em lei, entende pela obrigatoriedade dos pais matriculem seus filhos na escola. Já o outro lado, como será visto em seção seguinte, entende ter os pais o “dever de ofertar o ensino básico aos filhos, seja na escola, seja no lar<sup>46</sup>”.

<sup>43</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

<sup>44</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 91. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>45</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

<sup>46</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia,

O quarto questionamento, um dos mais polêmicos, trata sobre a possibilidade de a socialização ser prejudicada quando há a opção pelo *homeschooling*. Como o educando não está na escola, não seria exposto ao contato com outras crianças, culturas e identidades. Então, futuramente, não estaria apto a lidar com as diferenças encontradas no dia a dia, nem seria suficientemente qualificado para a efetivação de trabalhos. Sendo assim, para a oposição do movimento, a consequência poderia ser analisada como forma de desrespeito a imposição constitucional elencada no art. 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho** [grifo nosso]<sup>47</sup>.

Por último, é contraposto o argumento de que a não participação do educando de forma efetiva a alguma instituição de ensino o prejudicaria naquilo que diz respeito à participação no ensino superior. Se não há escola, não há possibilidade de emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Consequentemente, não haveria o cumprimento de requisitos básicos para o ingresso em universidades públicas ou privadas.

Durante todo o desenrolar do processo originário do Recurso Extraordinário 888.815/RS, alguns entendimentos foram estabelecidos. A partir da instância superior, os principais questionamentos jurídicos sobre o *homeschooling* foram momentaneamente sanados.

#### **4 CASO VALENTINA DIAS – OS DESDOBRAMENTOS DOS ENTENDIMENTOS CONSTRUÍDOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815/RS**

Na petição inicial, em formato de mandado de segurança, a impetrante construiu uma ponte entre a circunstância a ser defendida e a temática em voga. Duas perguntas foram feitas de modo a direcionar o entendimento e aqui serão reproduzidas com o intuito de sanar o primeiro questionamento, referente aos responsáveis pela educação. A primeira delas, “A quem compete prover a

---

Vitória da Conquista, 2015, p. 91. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBitencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>47</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

educação?”, desde o início do processo em análise, tinha a resposta muito clara para a autora.

A resposta encontrava-se mais do que respondida no art. 205 quando a Constituição Federal expressamente previu o compartilhamento da obrigação entre família e Estado. O art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases confirma a normatização constitucional e ainda acrescenta ser esse dever inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>48</sup>.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>49</sup>.

Quanto à segunda pergunta, “[...] a qual deles compete a primazia na educação dos filhos menores?<sup>50</sup>”, a resposta também se mostrava de fácil percepção. Como a nossa própria Carta Magna estipula em seu art. 5º a necessidade em levar em consideração e a analisar os tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, compreende-se a facilidade encontrada em responder o questionamento em análise. Quando analisados o artigo 26, item 3, da Declaração de Direitos Humanos e o artigo 1.634, do Código Civil, vemos com clareza o entendimento de que os pais são os responsáveis pela escolha da instrução de seus filhos.

Artigo XXVI, item 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos<sup>51</sup>.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste

<sup>48</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

<sup>49</sup> BRASIL. *Lei nº 9.394, 20 de Dezembro de 1996*. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 88815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

<sup>51</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 08 agosto 2019.

em, quanto aos filhos:  
I - dirigir-lhes a criação e a educação [...] <sup>52</sup>.

Com compreensão semelhante, o ministro Alexandre de Moraes, responsável pelo voto vencedor do caso em análise, tendo por base o art. 205 da Constituição, reconhece a existência de solidariedade entre Estado e família na educação. Complementa o pensamento utilizando o art. 227 e 226, CF para explicitar que a “Constituição expressamente deu força constitucional a algo cultural no Brasil, a questão da família como a base da sociedade, garantindo – aqui é o § 7º do artigo 226 – plena liberdade do casal para livremente estabelecer o planejamento familiar<sup>53</sup>”. Para ele foi criada uma cooperação solidária para que

[...] tanto da formação formal, que é pedagógica e acadêmica, como também da formação moral, espiritual e de cidadania, a Família tem o dever solidário ao do Estado, não sendo um dever excludente do outro, pois a finalidade constitucional foi, exatamente, colocá-los juntos para, solidariamente, vencerem o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos<sup>54</sup>.

Estando o primeiro questionamento respondido, devemos nos ater momentaneamente a significação do termo “educação” e deixar clara as bases da discussão. Afinal, a palavra “educação” é utilizada como conector entre todos os questionamentos levantados por qualquer interessado no assunto aqui tratado.

José Carlos Libâneo, doutor em Filosofia e História da Educação, conceitua a educação como “[...] toda modalidade de influências e inter-relações que convergem para a formação de traços de personalidade social e do caráter [...]”<sup>55</sup>. Para Alexandre Magno, diretor jurídico da ANED – Associação Nacional de Ensino Domiciliar, a educação abrange o “processo de transmissão e aquisição de conhecimentos, valores e hábitos, principalmente de uma geração para outra<sup>56</sup>”. Ou

<sup>52</sup> BRASIL. *Lei n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 08 agosto 2019.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 888815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

<sup>54</sup> Ibidem, 2015.

<sup>55</sup> LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Editora Cortez, 1990. Disponível em:

<http://pedagogiaparaconcursos.blogspot.com/2017/04/download-do-livro-didatica-jose-carlos.html>. Acesso em: 28 maio 2019.

<sup>56</sup> MOREIRA, Alexandre M. *O direito à educação domiciliar*. Brasília: Monergismo, 2017.

seja, é um conceito amplo, gerador de expectativas de desenvolvimento do ser humano na área individual e na área social. Seu aprendizado é direcionado aos valores e as regras de comportamento voltados àquele determinado contexto social. Sendo assim, não foi utilizado como forma de deixar a instrução domiciliar de fora do rol de alternativas dos pais e educandos.

Os termos que realmente limitariam as opções parentais seriam “ensino” e/ou “instrução”, expressões interligadas. Afinal, “ensino corresponde a ações, meios e condições para realização da instrução [...]”<sup>57</sup>, enquanto “instrução se refere à formação intelectual, formação e desenvolvimento das capacidades cognitivas mediante o domínio de certo nível de conhecimentos sistematizados”<sup>58</sup>.

Nessa perspectiva, o segundo questionamento começa a ser sanado quando colocamos em evidência o real significado dos termos utilizados. Naquilo que se refere à efetivação obrigatória da educação pelo Estado, mencionada no art. 208, CF, a autora “[...] atribui a obrigatoriedade do texto constitucional tão somente ao Estado, que tem sobre si o encargo de disponibilizar um ensino de qualidade aos que o desejarem”<sup>59</sup>. O parágrafo 3º do artigo 208 elenca ser competência do Poder Público vincular os educandos ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e cuidar da frequência deles à escola. Contudo, a partir do momento que os princípios constitucionais são contrapostos a essa norma, percebe-se o iminente desrespeito aos valores supremos de liberdade, bem-estar e desenvolvimento catalogados para a sociedade arquitetada pela República Federativa do Brasil<sup>60</sup>. Não podemos falar em liberdade e multiplicidade de escolhas quando obrigatoriamente elencamos a educação a uma única e exclusiva instituição.

Não perdendo de vista o segundo questionamento e já associando o terceiro, a efetivação obrigatória da educação pelo Estado, a obrigatoriedade da

<sup>57</sup> LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Editora Cortez, 1990. Disponível em: <http://pedagogiaparaconcursos.blogspot.com/2017/04/download-do-livro-didatica-jose-carlos.html>. Acesso em: 28 maio 2019.

<sup>58</sup> *Ibidem*, 1990

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 88815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

<sup>60</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Homeschooling*: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/420105/artigos-homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil>. Acesso em: 14 set 2018.

matrícula e a efetivação da chamada requerem uma análise através do rol de princípios propostos no art. 206, CF para melhor direcionar a educação concebida. São dignos de destaque: “[...] a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas [...] e a garantia de padrão de qualidade<sup>61</sup>”

Tanto a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber quanto o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas tem como objetivo o desenvolvimento dos ideais do Estado brasileiro de liberdade e consequentemente de democracia e pluralismo político. Numa visão mais marxista, a escola poderia ser vista como o Aparelho Ideológico mais eficaz. Afinal, seria a instituição que mais dispõem de horas de audiência obrigatória e, na maioria das vezes, gratuita<sup>62</sup>. Contudo, em nosso sistema,

“A finalidade não foi criar uma rivalidade Estado/família, mas promover uma cooperação solidária [...], até porque somente em Estados totalitários [...] se afasta a família da educação e formação de suas crianças e adolescentes<sup>63</sup>”

A opção pelo pluralismo e pela liberdade deu-se com o intuito de respeitar as diversas categorias, classes e grupos sociais de nosso país. Isto é, “[...] é a garantia constitucional da coexistência, na medida do possível pacífica, de pensamentos e convicções divergentes, desde que respeitada a ordem pública [...]”<sup>64</sup>. Naquilo

---

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 888815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

<sup>62</sup> ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença, 1970.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 888815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 888815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em:

concernente a ordem pública, Alexandre Moraes considera ser obrigatório o estabelecimento constitucional de princípios, preceitos e regras à aplicação do ensino. Apesar da existência nebulosa de regras referentes ao direito a educação, faz-se imperiosa a obrigatoriedade da educação entre 4 e 17 anos, um núcleo mínimo curricular estabelecido pelo Estado e a convivência familiar e comunitária<sup>65</sup>. Tendo em vista a obrigatoriedade da educação, o redator do voto vencedor afirma ser uma necessidade desvinculada de instituições específicas. Independentemente de estar em uma instituição pública ou privada, faz-se cogente o ensino de crianças e adolescentes dentro daquela faixa etária prevista. Então a preocupação seria achar formas de efetivação e averiguação da frequência apta tanto para as escolas públicas ou privadas quanto para as domiciliares.

Primeiro é necessário lembrar que não há apenas uma única forma de se estabelecer a famigerada chamada. Como bem lembra o ministro Alexandre, o ensino a distância já é uma realidade no ensino universitário e conta com eficientes meios de concretização. Somente seria necessário o estabelecimento de critérios de frequência e de fiscalização, por meio de lei, para que o ensino domiciliar cumpra com o pretendido constitucionalmente<sup>66</sup>.

Em segundo lugar, o ministro em questão também faz um levantamento sobre quais seriam os dois principais papéis do controle de frequência. Entendeu ser uma ferramenta de avaliação pedagógica do aluno e, sobretudo, “[...] de avaliação de sua convivência comunitária e da concretização de sua socialização, a partir da pluralidade de ideias<sup>67</sup>”.

Mesmo o *homeschooling* consolidando os ideais previstos em diversos dispositivos constitucionais, ele ainda é questionado quanto a capacidade social dos adeptos. Ou seja, o quarto questionamento diz respeito ao grau de interação dos jovens *homeschoolers* com o mundo. Trata-se de uma dúvida fiel àqueles que sempre tiveram seu ensino vinculado a escolas e professores e/ou àqueles que nunca vislumbraram outras formas de realização desse ensino. Existe, pois, uma solução um tanto óbvia para essa questão. Como já colocado em análise, “educação” é toda e qualquer forma de aprendizagem direcionada aos

---

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

<sup>65</sup> Ibidem, 2015.

<sup>66</sup> Ibidem, 2015.

<sup>67</sup> Ibidem, 2015.

comportamentos dos indivíduos em contexto social. Isto quer dizer que independente do local ou das pessoas em volta dos adeptos, eles sempre terão aptidão para aprender novos conteúdos e para conviver em meio a outros indivíduos.

Para o ministro Luís Roberto Barroso a última finalidade da educação é “[...] a formação de cidadãos imbuídos de valores cívicos, que pratiquem a tolerância e o respeito mútuo e tenham condições de participar ativamente da vida pública <sup>68</sup>”. Num primeiro momento, surge a ideia de que sem a escola é impossível o vislumbre dessas finalidades. Outras instituições não teriam estrutura suficiente para desenvolver os valores morais requisitados. Contudo, como diria o próprio Barroso e todos os defensores do ensino domiciliar, “[...] a escola não é o *único* ambiente propício para o aprendizado desses valores <sup>69</sup>”.

No Direito, um pouco diferente dos ramos da Ciência, as pesquisas e estudos só conseguem respostas válidas e coerentes quando vistas dentro de um contexto social já instaurado. Entretanto, os juristas não possuem laboratórios onde todas as condições sejam favoráveis para a constatação de uma teoria. Como no Brasil ainda não há pesquisas e índices estabelecidos para responder preocupações legítimas e relevantes, a solução é buscar essas respostas em países onde essas pesquisas já foram realizadas. O ministro Barroso, a par dessa necessidade de constatação pragmática, trouxe em seu voto algumas informações relevantes:

Nos Estados Unidos, diversos estudos realizados ao longo dos últimos anos comprovam que os *homeschoolers* tornam-se adultos socialmente integrados, cidadãos responsáveis e membros ativos da comunidade. A título exemplificativo, pesquisa realizada com 7.000 adultos educados em casa atestaram o seu envolvimento cívico e social em níveis até mesmo superiores aos seus pares da mesma idade. Entre adultos de 25 e 39 anos de idade, 47% costumam escrever e consultar as autoridades públicas e os órgãos de imprensa para resolver problemas das suas comunidades, enquanto a média nacional, na mesma faixa etária, era de 33%. 95% votam em eleições, enquanto a média nacional é de apenas 40%. 88% são membros de alguma organização da sociedade civil, sendo a média nacional de 50%. 71% dos pesquisados são atuantes em algum

---

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 88815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

<sup>69</sup> *Ibidem*, 2015.



serviço comunitário voluntário (e.g.: técnico de um time esportivo, trabalho voluntário em escolas, igrejas ou associações de bairro), enquanto a média nacional é de 37% [16]. Diversas outras pesquisas apontam na mesma direção: as crianças educadas em casa possuem espírito de liderança nos *campi* universitários, são mais tolerantes quando expostas a argumentos contrários, costumam ser mais maduras do que seus pares e ter a mesma capacidade de se adaptar a novas situações, como, por exemplo, o ingresso em um ambiente diverso de uma universidade [17].<sup>70</sup>

Para Barroso, os bons números apresentados são consequência de um ensino personalizado e consciente para com o comunitário. Dessa maneira,

O risco de ausência de socialização, se existente, é bastante mitigado pela participação dos estudantes em outras atividades extraclasses (i.e.: clubes esportivos, clubes sociais, igrejas, bibliotecas, parques públicos, escolas de música, organizações não governamentais, associações civis, trabalhos voluntários), locais em que se convive com pessoas de diferentes cosmovisões, perspectivas e realidades. Essas atividades suprem a necessidade de socialização supostamente preenchida pela escola. Afinal, há de se concordar que a escola, ainda que importante, não é o único local em que se pode conhecer outras concepções de mundo, conviver com a diversidade ou obter uma formação plural.<sup>71</sup>

Com a exposição feita em relação a socialização, resta o questionamento acerca da forma de ingresso dos estudantes no ensino superior. Afinal, se não há outros meios de comprovação de conclusão do ensino médio, não há a possibilidade de matricular-se nas faculdades. Certo? Equivocado!

O art. 22 da Constituição remete à União a competência para legislar sobre “XXIV - diretrizes e bases da educação nacional<sup>72</sup>”. Dessa maneira, a lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases, estabeleceu:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 88815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

<sup>71</sup> Ibidem, 2015.

<sup>72</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 junh 2019.

feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino<sup>73</sup>.

Mesmo essa norma sendo aplicada apenas aos casos ocorridos antes do ensino fundamental, percebe-se a valorização dada ao conteúdo fixado pela criança frente a sua presença em sala de aula<sup>74</sup>. Ou seja, faz-se vital a constatação do terceiro princípio constitucional destacado do art. 206, a garantia de padrão de qualidade. Em perspectiva similar, pode ser conduzida a análise da Portaria Normativa N° 4, de 11 de Fevereiro de 2010, publicada pelo Ministério da Educação:

Art. 1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM deverá acessar o sítio eletrônico (<http://sistemasenem2.inep.gov.br/Enem2009/>), com seu número de inscrição e senha, e preencher o formulário eletrônico de solicitação de certificação, de acordo com as instruções pertinentes, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010.

Art. 2º O interessado deverá observar os seguintes requisitos:

I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;

II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;

III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação.

[...]

Art. 4º Compete às Secretarias de Educação e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, definir os procedimentos para certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM 2009.

[...]

§ 2º É de responsabilidade das Secretarias de Educação e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão ou declaração de proficiência, quando solicitado pelo interessado.<sup>75</sup>

O art. 2º da Portaria elenca requisitos fixos que, ao serem preenchidos, geram a possibilidade de obtenção do certificado de conclusão do nível médio.

<sup>73</sup> BRASIL. *Lei nº 9.394, 20 de Dezembro de 1996*. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 88815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

<sup>75</sup> BRASIL. *Portaria Normativa nº4, 11 de Fevereiro de 2010*. Disponível em:

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/legislacao/2010/portaria4\\_enem\\_certificacao\\_ensino\\_medio.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2010/portaria4_enem_certificacao_ensino_medio.pdf). Acesso em: 01 agosto 2019.

Dentro desse rol não foi mencionada a comprovação regular de todas as séries do ensino fundamental e médio. Pelo contrário, pontua serem necessárias idade e pontuação mínima. Isto é, o próprio Estado proporciona ferramentas para que os *homeschoolers*, através de mérito próprio, chegassem ao ensino superior.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Recurso Extraordinário N° 888.815/RS foi desprovido e teve a seguinte tese fixada: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Apesar de não ter legislação específica, entendeu-se pela não vedação do ensino domiciliar na Constituição desde que haja o respeito do dever de solidariedade entre família e Estado na modalidade escolhida. O ministro Alexandre entende ser a educação um direito fundamental com base em suas duas principais funções. A primeira delas diz respeito a capacidade de desenvolver, politizar e esclarecer toda uma comunidade. A segunda é a habilidade de dignificar o indivíduo. Ou seja, aos olhos do STF ficou expressa a necessidade de vinculação entre sujeito e Estado, uma vez que ambos precisam coexistir.

Com todos os pontos inicialmente propostos respondidos, merece ser mencionado o voto-vista do Ministro Franciulli Netto no Mandado de Segurança n° 7407-DF recebido pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento deu-se de maneira a negar o pedido pela aplicação do *homeschooling* àquela família, mas a forma pela qual o ministro tratou da educação brasileira no início de seu voto ocorreu de maneira peculiar. Ele pede permissão a Manuel Bandeira para fazer uma adaptação um tanto quanto moderna de “Pasárgada”, local maravilhoso criado pelo poeta. Franciulli idealiza as escolas como sendo edifícios funcionais e bem construídos. As salas de aula seriam amplas, ensolaradas e arejadas. Cada uma das crianças teria uma boa carteira para se acomodar e todos as tecnologias possíveis a sua disposição. Haveria espaços requintados de descanso, lazer e ensino extracurricular. Os professores seriam bem pagos, teriam a qualificação pedagógica e técnica da qual precisariam, sempre estariam sorridentes e transmitiriam mensagens otimistas acerca de Pasárgada. A violência e as drogas seriam vistas como fruto da ficção, pois não se enquadraria em cenário algum dentro ou fora da escola.

A ironia do ministro Franciulli se faz latente para deixar pulando aos olhos que essa, obviamente, não é a realidade do brasileiro. Se fosse, não haveria justificativas plausíveis para sustentar mais uma modalidade educacional. A probabilidade do número de adeptos do *homeschooling* ou de qualquer outro movimento desse porte diminuir drasticamente ou nem chegar a existir seria altíssima. Afinal, qual seria a chance de um pai escolher pela opção mais trabalhosa se já houvesse um ensino autossuficiente? Como diria o ministro Barroso “[...] por trás das motivações dos pais que optam pelo ensino domiciliar está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos seus filhos.”<sup>76</sup>

A opção pelo homeschooling de modo geral perpassa por 4 motivações principais: sociais, acadêmicas, familiares e/ou religiosas<sup>77</sup>. No Brasil, Édison Prado elencou 5 razões predominantes que nada mais são do que uma variação daquelas 4 primeiras. São elas o compromisso com o desenvolvimento integral dos filhos, a instrução científica e preparação para a vida adulta, os valores e princípios cristãos, a proteção da integridade física, moral, psíquica e espiritual dos filhos e o exercício de um dever/direito fundamental<sup>78</sup>. Em tese, tanto a família quanto o Estado aspiram alcançar o mesmo objetivo através da educação, promover o desenvolvimento de crianças e adolescentes. A diferença se encontra na utopia de ensino promovido pelo Estado *versus* a concretude de ensino encontrada nas famílias brasileiras que já aderiram ao ensino domiciliar como forma de complementação.

As dúvidas trazidas nesse artigo fazem referência àquelas pontuadas com mais frequência, mas outras poderão existir. Por ser um assunto altamente político e presente no decorrer das Constituições brasileiras, como mensurado na primeira seção, faz-se cogente a criação de uma lei federal para a regularização da prática. Não apenas como forma de aceitação social ou jurídica, mas para que as crianças

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 888815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

<sup>77</sup> JEUB, Chris. Why Parents Choose Home Schooling. *The New Alternative Schools*, v. 52, n. 1, p. 50-52, set 1994. Disponível em: <<http://www.ascd.org/publications/educational-leadership/sept94/vol52/num01/Why-Parents-Choose-Home-Schooling.aspx>>. Acesso em: 02 agost 2019.

<sup>78</sup> ANDRADE, Édison Prado de. *A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação*. 2014. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>. Acesso em: 02 agost 2019.

e/ou adolescentes não fiquem com déficit em sua formação ou desenvolvimento.

O *homeschooling* não é idealizado como o modelo perfeito capaz de substituir completamente àquele oferecido pelo Estado. Não se encontra com facilidade uma família disposta a ter um de seus membros afastado completamente de sua renda mensal, nem um indivíduo plenamente preparado para a dedicação integral de seus filhos. Essa é a grande questão! A luta pela possibilidade de ensino domiciliar não obriga toda e qualquer família a acatá-la. Pelo contrário, busca a concretização de direitos vinculados pela Constituição, algumas leis e tratados internacionais àquele grupo de pessoas que se sentirem preparadas para essa escolha de vida. Para essas pessoas, tomar tal decisão é optar pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a garantia de padrão de qualidade<sup>79</sup>.

A atual formação do STF vem sendo conhecida por suas inúmeras inovações. Na maioria das vezes, percebe-se que as fundamentações utilizadas estão sendo feitas de modo a encobrir motivações e interpretações pessoais. É possível a compreensão de que o desprovimento do recurso em análise tenha sido uma estratégia para tirar do Judiciário uma questão altamente política, talvez envolvendo questões econômicas e até mesmo alguma espécie de controle estatal. Contudo, a assertividade e a ponderação no quesito decisão final e função institucional puderam ser verificadas de maneira aprazível.

A Constituição traz todos os princípios necessários e possíveis para embasar a possibilidade de instauração do instituto conhecido como *homeschooling*. Entretanto, para a concretização dessa “nova” modalidade de ensino são necessárias diretrizes. Caso o Judiciário tomasse para si a responsabilidade de criação dessas regras, ultrapassaria a evidente, porém tênue linha de Separação dos Poderes. Apesar de já existirem interpretações de que não há mais uma separação, mas sim uma espécie de colaboração entre os Poderes, a função primeira do Legislativo é representar o interesse da população. Isto é, ao evidenciar no acordão a viabilidade constitucional de criação do direito a educação domiciliar, o STF cumpre o seu papel de salvaguarda da Constituição e deixa ao Legislativo o papel de debater sobre os prós e os contras.

Respostas jurídicas foram cunhadas pela nossa Suprema Corte e serão

---

<sup>79</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

definitivas até que tenhamos novos interessados em contradizê-los. Todavia, dentro de todas as áreas sociais, ainda será um assunto suscetível de inúmeros debates. Motivo pelo qual se entende não ser o Supremo Tribunal Federal o órgão apto a sanar definitivamente todas as questões acolhendo os diversos pontos de vista e a criar, em tão pouco tempo, regras de transição até a regularização advinda do Congresso.

## REFERÊNCIAS

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Better Life Index*. Disponível em: <http://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/brazil-pt/>. Acesso em 02 maio 2019.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença, 1970.

ANDRADE, Édison Prado de. *A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação*. 2014. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>. Acesso em: 02 agost 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENSINO DOMICILIAR. Disponível em: <https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>. Acesso em: 24 nov. 2018

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 13 junho 2019

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 08 agost 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. *Portaria Normativa nº4, 11 de Fevereiro de 2010*. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/legislacao/2010/portaria4\\_enem\\_certificacao\\_ensino\\_medio.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2010/portaria4_enem_certificacao_ensino_medio.pdf). Acesso em: 01 agost 2019.

BRASIL. *Projeto de lei nº 2401/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 06 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. *RG RE 888815/RS*. Plenário. Reclamante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Reclamada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 07 de março de 2019.

JEUB, Chris. Why Parents Choose Home Schooling. *The New Alternative Schools*, v. 52, n. 1, p. 50-52, set 1994. Disponível em: <http://www.ascd.org/publications/educational-leadership/sept94/vol52/num01/Why-Parents-Choose-Home-Schooling.aspx>. Acesso em: 02 agost 2019.

KRUG, Juliana. O Direito à educação, seu desenvolvimento histórico e jurídico. *Revista Diálogo*. Canoas: n. 17, p. 13-42, jul/dez 2010, p. 23.

LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Editora Cortez, 1990. Disponível em: <http://pedagogiaparaconcursos.blogspot.com/2017/04/download-do-livro-didatica-jose-carlos.html>. Acesso em: 28 maio 2019.

LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 23. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

MOREIRA, Alexandre M. *O direito à educação domiciliar*. Brasília: Monergismo, 2017.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil*. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/420105/artigos-homeschooling-uma-alternativa->

constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil. Acesso em: 14 set 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 08 agost 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança. *MS 041/1.12.0000724-0/RS*. Tribunal. Impetrante: Valentina Dias representada por Moisés Pereira Dias. Impetrada: Secretaria Municipal do Município de Canela/RS. Canela, 30 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 13 maio 2019.